Prefeitura Municipal de Miracatu
Praça da Bandeira, 10, Centro, Caixa Postal 81 - Miracatu - S.P.
CEP:1185-000 - Tel: 13 - 6847.1811 - Fax: 6847.1522
E-mail: pmmgabineteprefeito@bol.com.br

0001224

LEI Nº 1174/01 de 18 de Setembro de 2.001

"Dispõe sobre regulamentação das faltas ao serviço e dá outras providências."

ITAMAR TAVARES DE MENDONÇA, Prefeito Municipal de Miracatu, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara aprovou, em Sessão Ordinária realizada em 10 de Setembro de 2.001, e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Artigo 1º - Nenhum funcionário, sob qualquer Regime Jurídico, poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Artigo 2º - O funcionário que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer, por escrito, a justificação da falta ao Chefe da Seção de Recursos Humanos, no primeiro dia em que comparecer à repartição, sob pena de sujeitar-se às consequências da ausência.

§ 1º - Não serão justificadas as faltas que excederem a vinte e quatro por ano, não podendo ultrapassar duas (02) por mês.

§ 2º - O Chefe de Seção de Recursos Humanos decidirá sobre a justificação das faltas, até o máximo de doze (12) por ano, no prazo de três (03) dias.

§ 3º - A justificação das que excederem doze (12) por ano, até o limite de vinte e quatro (24), será submetida, devidamente informada pelo Chefe de Seção de Recursos Humanos, à decisão do Sr. Prefeito Municipal, no prazo de cinco (05) dias.

§ 4º - Para a justificação da falta poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo funcionário.

§ 5º - Decidido o pedido de justificativa de falta, será o requerimento encaminhado ao órgão do pessoal para as devidas anotações.

Artigo 3º - As faltas ao serviço, até o máximo de seis (06) por ano, não excedendo uma (01) por mês, poderão ser abonadas por moléstia ou por outro motivo, justificado, a critério do Prefeito Municipal, no primeiro dia em que o funcionário comparecer ao serviço.

§ 1º - Abonada a falta, o funcionário terá direito ao vencimento correspondente aquele dia de serviço.

§ 2º - A moléstia deverá ser provada por atestado médico do SUS e a aceitação de outros motivos ficará a critério do Prefeito Municipal ou Diretor por ele designado.

§ 3º - O pedido de abono deverá ser feito pelo funcionário no primeiro dia que comparecer ao serviço, ou se possível, antecipadamente, em requerimento escrito ao Diretor de Planejamento, Finanças e Administração, por ele designado.

Artigo 4º - É vedado o acúmulo de faltas abonadas para um único período como feriados prolongados, férias e as segundas e sextas-feiras, exceto com motivo de doença, com atestado médico ou as faltas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho e no Estatuto dos Servidores de Miracatu.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei onerarão dotações próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Está Lei entrará em vigor no dia 1º de Agosto de 2.001, revogadas as disposições em contrário.

Miracatu, 18 de Setembro de 2.001

Itamar Tavares de Mendonça
Prefeito Municipal